



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria da Fazenda Nacional na 2ª Região  
Núcleo Regional de Negociações da 2ª Região  
Processo nº 19726.107393/2023-29

## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

**PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 2ª REGIÃO**, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, sito à Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “CREDORA”;

**ISAR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.** <sup>[1]</sup>, inscrita no CNPJ sob o nº 04.275.800/0001-76, com sede à Praça Fonseca Portela, nº 68, sala 305, Centro, Rio Bonito/RJ, CEP 28.800-000, representada por seu administrador **Mauro Sérgio Pinto de Sampaio**, [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], domiciliado na [REDACTED], [REDACTED], doravante denominada “DEVEDORA”;

**E-XYON LEGAL SOFTWARE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.872.381/0001-34, com sede na Avenida Rio Branco, nº 108, andar 5, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.040-001, representada por seus administradores **Gabriel Santos de Sampaio**, [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], domiciliado na [REDACTED], [REDACTED] e **Victor Engert Rizzo**, [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] domiciliado na [REDACTED] com a anuência do sócio **Hyon Participações e Consultoria S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.130.900/0001-38, com sede na Avenida Rio Branco, nº 108, andar 5, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.040-001, neste ato representada por seu administrador **Allan Edward Cardoso Barreto**, [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] domiciliado na [REDACTED], doravante denominada “CORRESPONSÁVEL”;

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 6.757, de 04 de agosto de 2022, acompanhado e formalizado através do Processo SEI nº 19726.107393/2023-29.

### 1. Do objeto

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento dos passivos de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária da DEVEDORA junto à PGFN, de forma a equilibrar os interesses das partes com o encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos referidos débitos, e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da DEVEDORA, observadas as previsões descritas neste instrumento.

1.2. O passivo fiscal da DEVEDORA objeto da presente transação é composto:

1.2.1. Das inscrições previdenciárias, constantes do ANEXO I, totalizando **R\$11.873.450,62 (onze milhões, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos)**, atualizados em 08/2023.

1.2.2. Das inscrições não previdenciárias, constantes do ANEXO II, totalizando **R\$4.722.569,06 (quatro milhões, setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos)**, atualizados em 08/2023.

1.3. A DEVEDORA manifesta sua concordância com o cancelamento das contas SISPAR 5330503, 5330721, 5330855,

5916149, 7104565, 8049292 e 8049356, a fim de que os respectivos débitos sejam incluídos na presente transação individual.

## 2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas à Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública e as melhores condições negociais obtida pelo consenso das partes, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento das inscrições relacionadas nos **ANEXOS I e II**:

2.1.1. Concessão do desconto de 65% incidente sobre a Dívida Transacionada de natureza previdenciária e não-previdenciária pertencente à FAZENDA NACIONAL, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.2. Pagamento do saldo remanescente dos débitos de natureza previdenciária efetuado em **60 (sessenta) meses**, por meio de parcelas escalonadas da seguinte forma:

Faixas	Nº de parcelas	Percentual mensal
		(calculado sobre o valor da dívida consolidada após os descontos)
1	59	1,67%
2	1	1,47%

2.1.3. Pagamento do saldo remanescente dos débitos de natureza não previdenciária efetuado em **120 (cento e vinte) meses**, por meio de parcelas escalonadas da seguinte forma:

Faixas	Nº de parcelas	Percentual mensal
		(calculado sobre o valor da dívida consolidada após os descontos)
1	60	0,30%
2	59	1,37%
3	1	1,17%

2.1.4. Havendo saldo remanescente superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, este deverá ser integralmente recolhido quando do pagamento da última parcela prevista.

2.2. Os valores das parcelas serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.3. O pagamento das parcelas será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE.

2.4. Eventuais créditos que a DEVEDORA venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da Transação.

2.5. A Transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.

2.6. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pela DEVEDORA dos débitos transacionados.

2.7. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

### **3. Das garantias**

3.1. A garantia consistirá na corresponsabilização da empresa **E-XYON LEGAL SOFTWARE LTDA. (CNPJ 39.872.381/0001-34)** pelos débitos transacionados.

3.1.1. A empresa manifesta sua ciência e concordância com a inclusão da sua qualidade de corresponsável nos débitos indicados nos **ANEXOS I e II** nos sistemas da dívida, responsabilizando-se, por essa condição, pelos débitos e anuindo aos termos do presente acordo.

3.1.2. Uma vez inscritos e incluídos no presente acordo, na forma da cláusula 5.1, a empresa também passará a ostentar a qualidade de **CORRESPONSÁVEL** pelos débitos indicados no **ANEXO III**, manifestando, para tanto, sua concordância com a inclusão nos sistemas da dívida.

3.2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, a DEVEDORA deverá peticionar nos autos das Execuções Fiscais das inscrições em DAU objeto dos **ANEXOS I e II** para noticiar a celebração da Transação.

3.2.1. No mesmo prazo, a DEVEDORA deverá requerer a transformação em pagamento definitivo de valores bloqueados nos autos das execuções fiscais, se existentes, os quais serão imputados na dívida transacionada sem os descontos concedidos.

3.3. Incidindo a DEVEDORA em alguma hipótese de rescisão do acordo de transação poderá a CREDORA promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, inclusive em face da empresa corresponsável, e prática dos demais atos executórios dos débitos, judiciais ou extrajudiciais.

### **4. Dos litígios judiciais e administrativos**

4.1. A DEVEDORA e a CORRESPONSÁVEL expressamente desistem das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada, e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos e ações (inclusive declaratórias), bem como reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, referida dívida, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

4.1.1. A desistência e a renúncia referidas no item 4.1. se aplicam aos créditos em fase administrativa indicados no ANEXO III.

4.1.2. A desistência e a renúncia referidas no item 4.1. deverão ser formalizadas por meio de petição, devidamente protocolada, em até 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste acordo.

4.2. A DEVEDORA e a CORRESPONSÁVEL renunciam de forma expressa a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objetos os débitos inscritos transacionados, que deverá ser demonstrada por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

4.3. Caberá à DEVEDORA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo, peticionar nos processos judiciais relativos à dívida transacionada para noticiar a celebração da Transação e desistir das impugnações, recursos ou ações em curso, além de renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

4.3.1. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais constituídos judicialmente, resguardados os encargos legais que compõem a dívida transacionada.

4.4. A DEVEDORA e a CORRESPONSÁVEL autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas.

4.5. A DEVEDORA e a CORRESPONSÁVEL autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas.

4.6. A amortização dos créditos previstos nas cláusulas 4.4 e 4.5 será realizada na ordem decrescente de vencimento das parcelas do acordo.

4.7. A DEVEDORA e a CORRESPONSÁVEL declaram inexistirem créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor.

## **5. Dos demais termos e condições .**

5.1. Tão logo os créditos não inscritos em fase administrativa ( **ANEXO III**) sejam inscritos em dívida ativa, a Fazenda Nacional compromete-se a promover a revisão da conta da dívida transacionada com a finalidade de incluir tais débitos, aplicando os descontos previstos no item 2.1 e seus subitens, sem extensão do prazo de pagamento previsto no termo.

5.1.1. Após a inscrição em dívida ativa referida no item 5.1, a Fazenda Nacional promoverá a revisão da conta da dívida transacionada para a inclusão dessas dívidas.

5.1.2. A revisão da conta da dívida transacionada não poderá, sob nenhuma hipótese, alterar o prazo máximo da transação, previsto nos itens 2.1.2 e 2.1.3.

5.1.3. A revisão da conta da dívida transacionada acarretará a alteração do valor nominal das prestações mensais, inclusive as vencidas, obrigando-se a DEVEDORA a efetuar o pagamento complementar destas últimas até o último dia do mês subsequente à revisão.

5.1.4. A Fazenda Nacional fica desobrigada de proceder à revisão da conta da dívida transacionada, caso a DEVEDORA não cumpra o prazo previsto no item 5.7.7.

5.2. A DEVEDORA e a CORRESPONSÁVEL autorizam a CREDORA a ter acesso às suas declarações e escritas fiscais e informações financeiras;

5.3. Todas as demandas/comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelas PARTES através da apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE, com expressa menção ao **processo SEI nº 19726.107393/2023-29**.

5.4. As inscrições em Dívida Ativa listadas nos ANEXOS I e II, bem como os débitos objeto dos procedimentos administrativos constantes do ANEXO III, não poderão ser abrangidos por outra transação que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei, ou programa de transação por adesão com condições mais benéficas, que permita a adesão da DEVEDOR, sem a migração dos benefícios acordados na presente Transação Individual.

5.5. Na hipótese da cláusula 5.4, independente de regulamentação específica de novos programas de parcelamento ou transação, a DEVEDORA obriga-se a manter as garantias já realizadas na forma do presente acordo.

5.6. A DEVEDORA e a CORRESPONSÁVEL declaram que:

5.6.1. Durante a vigência do acordo de transação, não alienarão bens ou direitos próprios sem proceder a devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.6.2. Não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.6.3. Não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

5.6.4. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

5.7. A DEVEDORA e a CORRESPONSÁVEL obrigam-se a:

5.7.1. Darem ciência à CREDORA de quaisquer alterações promovidas em sua natureza jurídica ou formatação societária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do ato ou seu registro na Junta Comercial, o que ocorrer primeiro;

5.7.2. Não alienar bens ou direitos próprios ou de seus controladores, sem procederem a devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.7.3. Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.7.4. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.7.5. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.7.6. Renunciarem a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

5.7.7. No prazo de 30 (trinta) dias, pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro ou outra garantia suficiente e idônea, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União após a formalização do acordo de transação;

5.7.8. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e procederem a individualização dos valores recolhidos dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.

5.8. A CREDORA obriga-se a:

5.8.1. Notificar a DEVEDORA sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

5.8.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvados os dados protegidos por sigilo.

## **6. Das hipóteses de rescisão**

6.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

6.1.1. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, do presente acordo;

6.1.2. O descumprimento de quaisquer condições, cláusulas, obrigações ou compromissos assumidos no presente termo de transação, desde que não sanada a irregularidade no prazo assinalado pela CREDORA;

6.1.3. A constatação, pela CREDORA, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial da DEVEDORA, como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

6.1.4. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da DEVEDORA;

6.1.5. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

6.1.6. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

6.1.7. A inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

6.1.8. A constatação, pela CREDORA, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Acordo;

6.1.9. A constatação de que a DEVEDORA ou a CORRESPONSÁVEL se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

6.1.10. A constatação de que a DEVEDORA ou a CORRESPONSÁVEL incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

6.1.11. A declaração de inaptidão da DEVEDORA ou da CORRESPONSÁVEL no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

6.1.12. O descumprimento das obrigações com o FGTS praticada pela DEVEDORA ou CORRESPONSÁVEL;

6.1.13. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso previsto na cláusula 6.4.4. cumulada com a cláusula 6.7.

6.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, inclusive em face da CORRESPONSÁVEL, e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

6.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

6.4. A DEVEDORA e a CORRESPONSÁVEL poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período:

6.4.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

6.4.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo às DEVEDORAS acompanharem a respectiva tramitação;

6.4.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

6.4.4. A DEVEDORA será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhes facultada a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;

6.4.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;

6.4.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região;

6.4.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela DEVEDORA, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação;

6.5. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a DEVEDORA deverá cumprir todas as exigências do acordo.

6.6. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

6.7. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

## 7. Das disposições finais

7.1. A presente Transação Individual foi autorizada na forma prevista no art. 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira parcela mensal.

7.2. Considera-se deferida e consolidada a conta da Dívida Transacionada a partir do pagamento da primeira parcela acordada.

7.3. A celebração desta Transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

7.4. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 6.757/2022, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos:

ANEXO I – Listagem de débitos previdenciários

ANEXO II – Listagem de débitos não previdenciários

ANEXO III – Listagem de procedimentos administrativos no âmbito da RFB

---

[1] Nova denominação social de E-XYON TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Santos de Sampaio, Usuário Externo**, em 30/10/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Allan Edward Cardoso Barreto, Usuário Externo**, em 01/11/2023, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Victor Engert Rizzo, Usuário Externo**, em 01/11/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Sergio Pinto de Sampaio, Usuário Externo**, em 03/11/2023, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Cani Bussular, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/11/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel de Toledo e Souza, Procurador(a)-Chefe(a) Substituto(a)**, em 13/11/2023, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).